



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE RONDÔNIA

SGCE

Secretaria Geral de
Controle Externo

RELATÓRIO E PROPOSTA DE PARECER

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI

PROCESSO: 01197/2021

RELATOR: CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Exercício de

2020

Secretário Geral de Controle Externo

Marcus Cézar S. Pinto Filho

Secretário Executivo

Rodolfo Fernandes Kezerle

Coordenadora

Luana Pereira dos Santos Oliveira

Gerentes

Antenor Rafael Bisconsin

Elisson Sanches de Lima

Gilmar Alves dos Santos

José Aroldo Costa C. Júnior

Maiza Meneguelli

Equipe de trabalho

Alexander Pereira Croner

Ercildo Souza Araújo

Fernando Fagundes de Sousa

Gabryella Deyse Dias Vasconcelos

Ivanildo Nogueira Fernandes

Jonathan de Paula Santos

João Batista Sales do Reis

Marcos Alves Gomes

Martinho Cesar de Medeiros

Pedro Bentes Bernardo

Sumário

1. Introdução	4
2. Opinião sobre a execução do orçamento	7
2.1. Constituição Federal	8
2.2. Lei de Responsabilidade Fiscal	16
2.3. Monitoramento das determinações e recomendações	27
2.4. Monitoramento do Plano Nacional de Educação	34
2.5. Opinião sobre a execução do orçamento	39
3. Opinião sobre o Balanço Geral do Município	40
3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município.....	41
3.2. Fundamentação técnica detalhada para a opinião emitida.....	42
4. Conclusão.....	47
5. Proposta de encaminhamento	53

1. Introdução

A Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (Art. 1º, inciso III, e 35) reserva ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a competência de apreciar, mediante parecer prévio conclusivo, as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo municipal. O parecer emitido pelo Tribunal subsidia o Poder Legislativo com elementos técnicos para emitir seu julgamento e, assim, atender a sociedade, no seu justo anseio por transparência e correção na gestão dos recursos públicos.

Encaminhadas e de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor **ANILDO ALBERTON**, atual Prefeito Municipal, no dia 28.5.2021, constituindo os autos de número 01197/2021. As presentes contas referem-se ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020, último ano do mandato (legislatura 2017/2020), e incluem os balanços gerais do município e o relatório do órgão central de controle Interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165 da Constituição Federal.

Registramos que o Tribunal emite parecer prévio apenas sobre as contas prestadas pelo chefe do poder executivo municipal, pois as contas do Poder Legislativo não são objeto de parecer prévio individual, mas efetivamente julgadas por esta Corte de Contas, em consonância com a Art. 71, II, da Constituição Federal. Nada obstante, o relatório sobre as contas de governo do chefe do Executivo municipal (CGCEM) contempla informações sobre o Poder Legislativo e demais entidade da administração direta e indireta, compondo, assim, um panorama abrangente da administração pública municipal.

A manifestação sobre as contas do chefe do Executivo por meio do parecer prévio representa a mais nobre das competências definidas pela Constituição Federal aos Tribunais de Contas e tem como objetivo subsidiar o julgamento realizado pela sociedade por meio dos seus representantes (Legislativo).

Este processo representa uma etapa do ciclo de *accountability* (prestação de contas) do setor público, onde a Administração presta contas ao Legislativo dos recursos autorizados no orçamento. Com a finalidade de aumentar o grau de confiança dos resultados apresentados pela Administração, o Tribunal de Contas, como órgão especializado e auxiliar do Legislativo no exercício do controle externo, emite o parecer prévio. Após a manifestação do Tribunal de Contas a prestação de contas está apta ao julgamento pelo Legislativo.

Além do parecer prévio, o Tribunal emite relatório sobre as contas do Chefe do Poder Executivo. O relatório compõe-se do resultado das fiscalizações realizadas pelo Tribunal de Contas no período e tem por objetivo subsidiar a apreciação do Tribunal e o julgamento realizado pelo Legislativo, quanto aos resultados do período, abordando os principais indicadores da gestão patrimonial, financeira e orçamentária, entre outros resultados relevantes para avaliação da Administração.

O parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas tem como objetivo assegurar ao Legislativo que a prestação de contas apresentada pela Administração representa a posição patrimonial e os resultados do período em análise, bem como se foram observados princípios constitucionais e legais na execução do orçamento.

Opinião sobre o Balanço Geral do Município

As demonstrações contábeis têm como objetivo apresentar aos usuários da informação contábil um retrato fidedigno do patrimônio e dos fluxos financeiros e econômicos da entidade num determinado momento ou período. O relatório de auditoria sobre o Balanço Geral do Município visa aumentar o grau de confiança dos usuários das Demonstrações Contábeis, reduzindo o risco de interpretações distorcidas realizadas pelos usuários na análise dos resultados e indicadores apresentados nas demonstrações contábeis.

A auditoria sobre o Balanço Geral do Município, apresentada neste relatório no capítulo 3, restringe-se a manifestar opinião sobre adequação da posição patrimonial e os resultados do período evidenciados nas Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público.

Foram objeto de análise do presente trabalho, para fins de manifestação da opinião, as Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas explicativas) encerradas em 31.12.2020, publicadas e encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM) na data de 28.5.2021.

Opinião sobre a execução do orçamento

A opinião sobre a execução orçamentária, por sua vez, restringe-se a verificação do cumprimento dos princípios constitucionais e legais, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado pelo Tribunal de Contas para o exercício.

A auditoria teve por objetivo avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira do exercício quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas

na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual.

Por fim, ressaltamos que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, a certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos (Lei nº 8.666/93) e outras não especificadas no escopo do trabalho.

Relatório sobre as contas de governo do chefe do Executivo

Feitas estas breves considerações, finalizados os trabalhos e concluído o Relatório, apresentamos a seguir a síntese do conteúdo de cada uma das suas seções. Além desta introdução, o Relatório contém outros quatro capítulos. O capítulo 2 apresenta os resultados dos exames realizados a respeito da conformidade da gestão orçamentária e financeira no exercício de 2020 às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), em atenção ao disposto no art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e no § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal. Esses exames embasam a opinião do Tribunal de Contas, quanto a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, para emissão do parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal em 2020.

No capítulo 3 são expostos os resultados e as conclusões da auditoria do Balanço Geral do Município (BGM) referente a 2020. O exame realizado almeja assegurar que os resultados evidenciados nas demonstrações contábeis consolidadas representam adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do Município no exercício.

O capítulo 4 apresenta a conclusão deste Relatório. Por fim, o capítulo 5 apresenta a proposta de apreciação das contas, bem como, as eventuais determinações e recomendações à Administração com o objetivo de alicerçar a missão constitucional deste Tribunal e de assegurar a observância dos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade e economicidade na gestão pública, bem como no intuito de fomentar o aprimoramento da governança e da gestão públicas no âmbito da administração pública municipal.

Submetemos, assim, à apreciação do Excelentíssimo Senhor Relator, Conselheiro **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**, na forma prevista no Regimento Interno desta Corte, o relatório e a proposta de parecer prévio sobre as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

2. Opinião sobre a execução do orçamento

Além de contribuir para a transparência da gestão, fornecendo informações sobre a atuação da Administração Municipal nas finanças públicas, os exames efetuados pelo Tribunal destinam-se ao exame da conformidade dessa atuação às normas regentes. Para isso, são realizadas fiscalizações específicas e análises da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de subsidiar a emissão do parecer prévio exigido na Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (Art. 1º, inciso III, e 35).

As fiscalizações¹ tiveram por objetivo avaliar a adequação da execução orçamentária e financeira do exercício de 2020 quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual.

Repisamos, por oportuno, que a opinião emitida por esta Corte de Contas restringe-se a expressar o cumprimento dos princípios constitucionais e legais na execução do orçamento, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado para o trabalho.

Vale salientar que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, a certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim, como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos (Lei nº 8.666/93) e outras não especificadas no escopo do trabalho.

Ressaltamos que não foram parte do escopo das auditorias as despesas informadas a título de gastos com pessoal, sendo que a manifestação expressa neste relatório se restringe à conformidade do cumprimento do limite de gastos com pessoal disposto nos artigos 20, inciso III, e 23 da LC nº 101/2000 (LRF), com base nas informações encaminhadas pela Administração por meio do SIGAP Gestão Fiscal.

Outro destaque que se faz necessário é quanto ao cumprimento do limite de despesas com a aplicação mínima na saúde e educação, a manifestação expressa neste relatório limita-se a conformidade do cumprimento dos limites da educação (Art. 198, § 2º, inciso III, e 212 da CF/88) e a aplicação mínima

¹ Processos nº 01197/2021 – PCCEM e Processo nº 02292/20 – Acompanhamento da Gestão fiscal.

na saúde (Art. 77, inciso III, ADCT-CF/88), com base nas informações encaminhadas pela Administração por exigência da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007.

Isso posto, passamos a apresentação do capítulo. O capítulo é composto por duas seções. A seção 2.1 apresenta a análise do cumprimento da legislação orçamentária relativamente à abertura de créditos adicionais; à aplicação mínima de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde; ao repasse de recursos ao Poder Legislativo; cumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. Em seguida, a seção 2.2 apresenta o resultado do cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela LRF (equilíbrio orçamentário e financeiro, disponibilidades de caixa e restos a pagar e regras de final de mandato, metas fiscais, operações de crédito e limite de endividamento, cumprimento da “regra de ouro”; e, transparência da execução orçamentária e gestão fiscal). A seção 2.3 resume o resultado do monitoramento das determinações e recomendações dos processos de prestação de contas do exercício anterior. A seção 2.4 resume o resultado da avaliação quanto ao atendimento das metas do Plano Nacional de Educação.

A seção 2.5, por sua vez, revela a opinião sobre a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, resultantes das avaliações sintetizadas nas seções de 2.1 a 2.4, a ser emitida no parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal relativas ao exercício de 2020.

2.1. Constituição Federal

A presente subseção do Relatório sobre as Contas do Chefe do Executivo visa verificar a conformidade da execução orçamentária e financeira dos orçamentos do Município em 2020 perante os dispositivos constitucionais que regem a matéria.

2.1.1. Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)

O Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) são instrumentos integrados de planejamento, estando um vinculado ao outro, razão pela qual uma boa execução orçamentária necessariamente dependerá de um adequado planejamento tático-estratégico das ações estatais (PPA), pois dele deriva a LDO (elo entre o planejamento tático-estratégico e o orçamento propriamente dito) e a LOA.

O PPA foi aprovado pela Lei nº 821, de 04 de dezembro de 2017, para o período 2018/2021, elaborado pelo Prefeito, Anildo Alberton.

O PPA foi revisado pela Lei nº 912, de 09 de dezembro de 2019 para o exercício de 2020, promovendo alterações nos Anexos: I – Conferência da Receita; II – Conferência da Despesa; III – Programas Finalísticos; IV - Resumo das ações por função e sub função; V - Classificação de programas e ações por função e sub função; VI - Demonstrativo da RCL; VII - Resumo Despesa Educação; VIII – Resumo Despesa Saúde; IX – Resumo Despesa Legislativo.

A LDO, materializada na Lei nº 913, 09 de dezembro de 2019, definiu metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento do Município para o exercício financeiro de 2020. Em atendimento ao art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a LDO estabeleceu Metas Fiscais serem cumpridas e Riscos Fiscais a serem considerados.

A Lei nº 914, 09 de dezembro de 2019, aprovou o orçamento para o exercício de financeiro de 2020, estando nela compreendido o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social conforme art. 1º da LOA, a receita foi estimada no valor de R\$28.600.000,00 e fixando a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

Frisamos que a estimativa da Receita Orçamentária do período foi considerada **viável** de acordo a Decisão Monocrática nº 0071/2019-GABEOS (Processo nº 02912/19).

2.1.2. Alterações orçamentárias

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) no valor de R\$35.320.758,01, equivalente a 123,50% do orçamento inicial. A tabela abaixo detalha as alterações ocorridas no período.

Tabela - Alterações do Orçamento inicial (R\$)

Descrição	Valor	Percentual (%)
Dotação inicial (Balanço Orçamentário)	R\$ 28.600.000,00	100,00
(+) Créditos Suplementares	R\$ 5.967.244,03	20,86
(+) Créditos Especiais	R\$ 6.750.758,01	23,60
(+) Créditos Extraordinários	R\$ -	0,00
Total de Créditos Adicionais abertos no período	R\$ 12.718.002,04	44,47
(-) Anulações de Créditos	R\$ 5.997.244,03	20,97
(=) Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	R\$ 35.320.758,01	123,50
(-) Despesa Empenhada (Balanço Orçamentário)	R\$ 31.775.790,93	111,10
(=) Recursos não utilizados	R\$ 3.544.967,08	12,39

Fonte: Balanço Orçamentário, notas explicativas e relatório do controle interno.

Tabela - Composição das fontes de recursos (R\$)

Descrição	Valor	Percentual (%)
Superávit Financeiro	R\$ -	0,00
Excesso de Arrecadação	R\$ -	0,00
Anulações de Dotação	R\$ 5.997.244,03	47,16
Operações de Crédito	R\$ -	0,00
Recursos Vinculados	R\$ 6.720.758,01	52,84
Total das fontes de recursos	R\$ 12.718.002,04	100,00

Fonte: Balanço Orçamentário, notas explicativas e documentação de auditoria (ID 1113762).

A Lei Municipal nº 914/2019 (LOA) autorizou, previamente, o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 20% (R\$5.720.000,00) do total do orçamento inicial (R\$28.600.000,00), diretamente por meio de decreto do Executivo. Verificamos que foram abertos com fundamento na LOA o valor de R\$5.997.244,07, equivalente a 20,97% da dotação inicial, estando em desacordo com os preceitos constitucionais e legais, a tabela a seguir evidencia esta situação:

Avaliação da abertura de crédito suplementar com fundamento na LOA

Descrição	Valor	Percentual (%)
Dotação inicial (LOA) (a)	28.600.000,00	100,00
Autorizado na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares (b)	5.720.000,00	20,00
Créditos adicionais suplementares abertos com autorização da LOA (c)	5.997.244,07	20,97
Situação		Acima do limite

Fonte: Balanço Orçamentário, notas explicativas e documentação de auditoria (ID 1113762).

Em que pese o ente haver extrapolado o limite para abertura de créditos adicionais com base na lei do orçamento em 0,97%, por uma falha na instrução inicial, a situação não foi objeto de oitiva em sede de relatório preliminar, sendo assim, embora relevante, a situação não será objeto de modificação da opinião a ser expressada quanto à conformidade da execução orçamentária.

Em relação ao limite prudencial de alterações orçamentárias de 20% assentado da jurisprudência desta Corte de Contas, a avaliação empreendida demonstrou o seguinte resultado:

Tabela – Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento (R\$)

Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias	Valor	%
Dotação inicial (LOA) (a)	28.600.000,00	100,00
Anulações de dotação (b)	5.997.244,03	20,97
Operações de créditos (c)	-	-
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (d) = (b + c)	5.997.244,03	20,97
Situação		Excesso

Fonte: Balanço Orçamentário, notas explicativas e documentação de auditoria (ID 1113762).

Conforme exposto, as alterações orçamentárias realizadas pelo Município no período não estão em conformidade com as disposições do Art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e Art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64 e jurisprudência desta Corte de Contas, uma vez que foram abertos créditos adicionais com fontes de recursos previsíveis (anulação de dotação e operações de crédito) em montante superior (20,97% da dotação inicial) ao limite de razoabilidade considerado por esta Corte de Contas (20%). Destaque-se, novamente, que foi extrapolado o limite para abertura de créditos adicionais com base na lei do orçamento em 0,97%. No entanto, considerando que por uma falha na instrução inicial, ambas as situações não foram objeto de oitiva em sede de relatório preliminar, sendo assim, embora relevante, as situações não serão objeto de modificação da opinião a ser expressada quanto à conformidade da execução orçamentária.

2.1.3. Educação

2.1.3.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

Com a finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos e transferências, conforme artigo 212 da CF/88, foram realizados exames nos registros dos pagamentos informados nos anexos da IN n. 22/TCER/2007, em confronto com as fontes dos recursos que custearam as despesas e conferência de cálculo.

Assim, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o Município aplicou no exercício em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$5.499.662,80, o que corresponde a 30,46% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$18.056.901,41), **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

2.1.3.2. Recursos do Fundeb

O artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e os artigos 21, § 2º, e 22 da Lei 11.494/2007 dispõem quanto à utilização integral dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - Fundeb no exercício em que forem creditados, sendo pelo menos 60% destes recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

Finalizados os trabalhos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que o Município aplicou no exercício o valor de R\$ 5.639.563,93, equivalente a 100,16% dos recursos oriundos do Fundeb, sendo que, deste total, foram aplicados na Remuneração

e Valorização do Magistério o valor de R\$ 4.815.990,87, que corresponde a 85,53% do total da receita, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 60, inciso XII, dos ADCT e nos artigos 21, § 2º, e 22 da Lei nº 11.494/2007.

A gestão dos recursos do Fundeb também deve observar a separação dos recursos, para garantia do cumprimento integral das disposições da Lei n. 11.494/2007, evitando o desvio de finalidade dos recursos do fundo, dessa forma examinamos a movimentação financeira, e o resultado dessa avaliação demonstrou a consistência dos saldos bancários no fim do exercício, evidenciando a regularidade na aplicação dos recursos do Fundeb.

Neste exercício em função da relevância da nova lei do Fundeb, Lei n. 14.113, de dezembro de 2020, especificamente as disposições do art. 42 que estabelece a necessidade de reformulação da instância de controle social instituída no âmbito municipal (Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS), no prazo máximo de 90 dias após a vigência da referida lei.

Neste contexto, com a finalidade de verificar o atendimento desta exigência legal, solicitamos a Administração, por meio de questionário eletrônico, informações sobre a atual composição do conselho e a estrutura de apoio material disponibilizado pela Administração.

A partir das informações declaradas pela Administração, verificou-se que o município instituiu o novo Conselho do Fundeb, conforme dispõe o art. 42 da Lei n. 14.113/2020 e está disponibilizando ao colegiado de controle social os recursos materiais (computadores, material de expediente, mobiliário, sala para reuniões, etc.) adequados à plena execução das atividades de acompanhamento da distribuição, da transferência e da aplicação dos recursos do fundo.

2.1.4. Saúde

A Constituição Federal garantiu que a saúde é direito humano fundamental e social, reconhecida como direito de todos e dever do Estado, em que cada Ente programe suas políticas para assegurar o acesso igualitário a todos nas Ações e Serviços de Públicos de Saúde. Nesse contexto, ganha especial relevância verificar se o Município está aplicando a arrecadação dos Impostos que trata o art. 156 e os recursos previstos no art. 158 e alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, na saúde dos munícipes conforme as disposições do artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

A análise revelou que o Município aplicou no exercício o montante de R\$4.898.630,96, em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a 28,26% da receita proveniente de

impostos e transferências (R\$17.336.322,81)², **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (15%) disposto no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

2.1.5. Repasse de recursos ao Poder Legislativo

Visando apurar o cumprimento das disposições constitucionais previstas no Art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88, realizamos a conferência de cálculo por meio das informações encaminhadas no SIGAP Contábil, no Balanço Financeiro da Câmara Municipal e nos dados do IBGE (população estimada – exercício 2019). A tabela a seguir apresenta, em síntese, a apuração do limite de repasse com a finalidade de aferir o cumprimento das referidas disposições.

Tabela - Apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo – R\$

Descrição	Valor (R\$)
<i>Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)</i>	
1. Total das Receitas Tributárias e receitas da dívida ativa dos tributos	1.514.630,65
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos	15.874.435,56
3. RECEITA TOTAL (1+ 2)	17.389.066,21
4. População estimada (IBGE) - Exercício anterior	11.377
5. Percentual de acordo com o número de habitantes (art. 29-A da CF)	7,0
6. Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = ((3x5)/100)	1.217.234,63
7. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro atual da Câmara)	1.217.257,27
8. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo ((7 ÷ 3)x100) %	7,00
Diferença (7 - 6)	22,64
Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo (Balanço Financeiro)	431,21

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal, Balanço Financeiro da Câmara Municipal (Código de Recebimento Nº: 637552963621353528) e Análise Técnica

Diante do exposto, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que os repasses financeiros ao Legislativo no exercício de 2020 no valor de R\$1.217.257,27, equivalente a 7% das receitas apuradas no exercício anterior para fins apuração do limite (R\$17.389.066,21), estão em conformidade com o disposto no Art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88.

2.1.6. Gestão previdenciária

O principal objetivo do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) é o de assegurar o pagamento dos benefícios a conceder e os benefícios já concedidos a seus segurados, que são os servidores públicos efetivos.

² Destaque-se que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).

Por força do Art. 40 da Constituição Federal, o município que é Ente instituidor do RPPS é o responsável por garantir a adequada gestão previdenciária, isto é, prover os meios necessários de forma suficiente para garantir o cumprimento da obrigação de pagar os benefícios concebidos em lei, ainda que haja descentralização da gestão mediante criação de pessoa jurídica (autarquia).

Destacamos que se houver extinção do RPPS, o município assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência e será devedor de parte dos benefícios a serem concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social (INSS), devido pelo tempo em que os servidores contribuíram para o RPPS municipal. Assim asseveramos a clara responsabilidade do município em relação à previdência dos seus servidores.

Com objetivo de verificar o cumprimento do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, realizamos procedimentos de auditoria quanto à conformidade do recolhimento para a Unidade Gestora das contribuições descontadas dos servidores e repasse das contribuições patronais devidas pelo ente. Também verificamos o resultado atuarial do RPPS e se houve providências para equacionamento de eventual déficit atuarial.

Destacamos que não foi avaliada a viabilidade financeira e orçamentária do plano de amortização adotado pelo município nos procedimentos de auditoria, em razão de limitação no escopo do trabalho.

Dentro do escopo selecionado, verificamos que a municipalidade repassou integralmente dentro do exercício as obrigações previdenciárias, referentes às contribuições dos segurados e patronal.

Com relação aos termos de parcelamentos, a análise técnica apurou que ao final do exercício havia pendente a quantia de R\$92.612,12, conforme detalhado a seguir:

Avaliação das obrigações decorrentes dos termos de parcelamentos

Nº do termo de parcelamento	Valor total das obrigações devidas no exercício (R\$)	Valor total pago no exercício (R\$)	Diferença
915/2015	35.219,57	25.905,83	R\$ 9.313,74
917/2015	8.753,91	6.438,96	R\$ 2.314,95
918/2015	71.758,69	52.784,95	R\$ 18.973,74
684/2019	52.041,75	42.639,97	R\$ 9.401,78
697/2019	39.855,02	33.024,64	R\$ 6.830,38
241/2020	129.977,75	84.200,22	R\$ 45.777,53
Total	337.606,69	244.994,57	R\$ 92.612,12

Fonte: Declaração da unidade gestora do RPPS, Cadprev e análise técnica.

No entanto, este valor foi integralmente pago ainda no primeiro bimestre do exercício de 2021, conforme informações registradas no CADPREV³, razão pela qual a unidade deixou de solicitar esclarecimentos ao jurisdicionado.

Em relação ao pagamento do juros e multa decorrente da intempestividade dos repasses previdenciários, esta Corte de Contas possui entendimento pacificado de que constitui dano ao erário a utilização de recursos públicos para custear os encargos gerados por atrasos na transferência de contribuições, sujeitando os responsáveis ao ressarcimento (Acórdão APL-TC 00313/18 referente ao Processo 2699/16). Contudo, considerando que os valores em atraso foram recolhidos ainda no 1º bimestre de 2021, indicando que o valor dos juros e multas incorridos não alcançaram montantes materialmente relevantes que justifiquem a atuação desta Corte de Contas⁴, propomos que a situação seja objeto de apuração no âmbito municipal dando conhecimento das providências adotadas a esta Corte de Contas por meio do relatório de auditoria do Controle Interno a ser apresentado na Prestação de Contas do exercício referente à notificação, nos termos expressos a seguir:

DETERMINAÇÃO

Determinar ao atual prefeito do município de Vale do Anari, que, adote as medidas necessárias, conforme exposto na Instrução Normativa n. 68/2019, visando à restituição ao erário do valor referente ao pagamento de juros e multas decorrentes do pagamento parcial das parcelas do exercício de 2020 dos Termos de Parcelamento n. 915/2015, 917/2015, 918/2015, 684/2019, 697/2019 e 241/2020, cujo valor total pendente em 31.12.2020 era de R\$92.612,12, dando conhecimento das providências adotadas a esta Corte de Contas por meio do relatório de auditoria do Controle Interno a ser apresentado na Prestação de Contas do exercício referente à notificação.

Nota-se, ainda, que as alíquotas de contribuições estão em conformidade com o §4º, art. 9º, da EC nº 103/2019, uma vez que foram atualizadas pela Lei Municipal n. 940/2020. Por fim, constatamos a conformidade do limite de déficit atuarial (LDA) em comparação com o valor do déficit em

³ Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social.

⁴ Com base nas decisões proferidas nos seguintes acórdãos: Acórdão APL-TC 00606/17 (Processo 00531/16); Acórdão AC1-TC 01687/18 (Processo n. 04174/08-TCER), DM 0162/20-GCJEPPM (Processo n. 1607/19-TCER), DM-0085/20-GCBAA (Processo n. 3302/19-TCER); Acórdão AC1-TC 00261/21 (Processo n 01059/20-TCER).

amortização estipulado no Decreto n. 3099/GP/19 de 12 de julho de 2019 (publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 22.07.2019, edição 2505).

Dado todo o contexto, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que a gestão previdenciária do Município no exercício de 2020 está em conformidade com as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial).

2.2. Lei de Responsabilidade Fiscal

A Lei Complementar 101/2000, define a gestão fiscal responsável como o resultado da ação planejada e transparente, com vistas a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Para tanto, a LRF determina o cumprimento de metas de receitas e despesas, bem como a obediência a limites e condições no que se refere à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal e outras de caráter obrigatório e continuado, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, mesmo por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar.

Além dos princípios expressos na LRF, o espírito da Responsabilidade Fiscal inspira as melhores práticas a serem adotadas pelos gestores, criando para a Administração Pública o dever de adotar comportamentos aptos a produzirem resultados que atendam à responsabilidade fiscal⁵, como por exemplo:

- I – A prevenção de déficits, buscando-se o equilíbrio entre as aspirações da sociedade e os recursos que esta coloca à disposição da Administração Pública;
- II – A limitação da dívida pública a nível prudente, compatível com receita e patrimônio público, propiciando margem de segurança para absorção dos efeitos de eventos imprevistos, visando à preservação do patrimônio público;
- III – A adoção de política tributária previsível e estável com a observância das finanças públicas voltadas para a responsabilidade e qualidade na gestão fiscal; e
- IV – A transparência na elaboração e divulgação dos documentos orçamentários e contábeis.

A Lei Complementar nº 101/00 estabelece para a efetividade da gestão fiscal responsável, a observância, entre outros, dos princípios do planejamento, do equilíbrio das contas públicas e

⁵ Conceito extraído do Projeto de Lei Complementar 14/2018, que trata da Lei de Responsabilidade Fiscal do Município de Porto Alegre, disponível no endereço www.camarapoa.rs.gov.br.

transparência, de forma que a imposição de ajustes que devem ser observados durante todo o mandato, consoante a jurisprudência desta Corte.

A presente seção visa verificar a conformidade da execução orçamentária e financeira do Município em 2020 perante às normas da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), subsidiado pelas auditorias sobre a prestação de contas do chefe do Executivo Municipal e o processo de acompanhamento da Gestão Fiscal.

Destacando-se neste exercício (2020) as regras de fim de mandato (artigos 21 e 42) e as alterações promovidas pela Lei Complementar n. 173/2020, que trouxesse restrições no período de pandemia e flexibilização temporária (e enquanto se mantiver a situação de pandemia): a) da contagem dos prazos de controle para adequação e recondução das despesas de pessoal (arts. 23 e 70) e dos limites do endividamento (art. 31); b) do atingimento das metas de resultados fiscais e; c) da utilização do mecanismo da limitação de empenho (art. 9º).

2.2.1. Equilíbrio orçamentário e financeiro

O equilíbrio financeiro, nos termos prescritos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pressupõe o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações na execução financeira da despesa, com objetivo de harmonizar a geração de obrigações de despesa e a disponibilidade de recursos, assim evitando desequilíbrios que tem consequências danosas como o endividamento, ausência de investimentos ou decomposição do patrimônio público.

Conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, há necessidade de identificar a destinação dos recursos arrecadados pelo mecanismo denominado Fonte de Recursos, processo pelo qual os recursos públicos são destinados a determinada aplicação a partir das vinculações estabelecidas por lei.

Verificamos o equilíbrio financeiro a partir da demonstração das disponibilidades de Caixa e Restos a Pagar (ID 1044909), com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de possíveis fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar.

Assim, com a finalidade de verificar o cumprimento das disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da LRF, analisou-se o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Executivo encaminhado pela contabilidade. A análise revelou que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020.

A tabela abaixo demonstra a memória de cálculo da situação encontrada evidenciando o resultado apresentado pela Administração e o apurado pela equipe técnica, com as respectivas notas referentes à composição dos valores acrescidos ao resultado.

Tabela – Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	1.447.520,16	3.614.333,47	5.061.853,63
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	526.748,59	2.360.660,23	2.546.584,50
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	410,84	46.086,16	46.497,00
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	88.910,80	330.141,68	419.052,48
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)		359.828,53	359.828,53
Demais Obrigações Financeiras (e)	97.948,32	152.268,79	250.217,11
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	1.260.250,20	2.726.008,31	3.986.258,51
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	339.478,63	1.472.335,07	1.811.813,70
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) (h) = (f - g)	920.771,57	1.594.497,56	2.515.269,13
Disponibilidade de Caixa apurada (j) = (h)	920.771,57	1.594.497,56	2.515.269,13

Fonte: Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar (ID 1044909) e análise técnica.

Frisa-se que a avaliação individual dos recursos vinculados apresentou algumas fontes com insuficiência de recurso após a inscrição dos restos a pagar, porém, os recursos livres são suficientes para a cobertura de todas as obrigações assumidas, conforme detalhado a seguir:

Identificação das Fontes de Recursos com disponibilidade negativa

Fonte	Descrição	Valor (R\$)
001 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação		- 187.620,30
012 - Transferência de Convênios - educação		- 362.568,03
002 - AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE - APLICAÇÃO DIRETA		- 81.279,40
007 - Transferências de recursos do Sistema Único de Saúde		- 489,00
013 - Transferência de Convênios Saúde		-108.090,13
022 - Recursos destinados a enfrentamento o de calamidade publica		- 54.220,26
003 - CONTRIBUICAO PARA REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL - RPPS		- 21.851,14
Total		- 816.118,26

Fonte: Demonstrativo da disponibilidade de caixa e restos a pagar (ID 1044909) e análise técnica.

Avaliação da suficiência de recursos livres para cobrir as fontes deficitárias

Descrição	Valor (R\$)
Total dos Recursos não Vinculados (a) Poder Executivo R\$916.632,57 + Poder Legislativo R\$4.139,00	920.771,57
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	- 816.118,26
Resultado (c) = (a + b)	104.653,31
Situação	Suficiência financeira

Fonte: Demonstrativo da disponibilidade de caixa e restos a pagar (ID 1044909) e análise técnica.

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar 101/2000.

2.2.2. Despesa com pessoal

As despesas com pessoal na Administração Municipal podem representar cerca de 60% da RCL, neste contexto, o acompanhamento e controle são de suma importância no equilíbrio das contas municipais. A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previstos na LRF.

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2020)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Despesa Total com Pessoal - DTP	16.011.226,23	699.472,41	16.710.698,64
2. Receita Corrente Líquida - RCL	-	-	29.181.587,11
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	54,87%	2,40%	57,26%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal

Concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Despesa Total com Pessoal do município executada no exercício de 2020 não estaria em conformidade com as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000, posto que o Poder Executivo ultrapassou o Limite de sua Despesa Total com Pessoal - DTP (art. 20, inciso III, “b”).

Ressaltamos, entretanto, que os percentuais previstos nos artigos 19 e 20, LRF, as restrições impostas pelo artigo 22 e o prazo para recondução aos limites previsto no art. 23, LRF foram suspensos pela

Lei Complementar n. 173/2020, enquanto perdurar a situação de calamidade pública decorrente do Coronavírus, razão pela qual não reportaremos achado.

Não dispensa, entretanto, que o Poder Executivo adote os procedimentos para retornar a despesa ao limite legal, após o fim da situação calamitosa de saúde no município, se a DTP ainda não estiver atendendo os limites impostos pela LRF, assim propomos o seguinte:

ALERTA

Alertar a Administração para adotar as medidas tendentes ao retorno da Despesa Total com Pessoal - DTP ao limite legal estabelecido, caso ao final da situação de calamidade pública não esteja em conformidade com o art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

Quanto a restrição de aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o término da legislatura ou do mandato do chefe do Poder Executivo (Art. 21, parágrafo único), destacando-se nessa avaliação a Decisão normativa n. 02/2019/TCE-RO, que define o conteúdo, o sentido e o alcance do prescrito no artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 para o exercício das competências do TCE/RO e estabelece diretrizes para a fiscalização do cumprimento dessa vedação.

A seguir são apresentados os resultados dessa avaliação com objetivo de demonstrar o cumprimento da vedação ao aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, à luz do entendimento desta Corte.

Tabela. Avaliação do Aumento da Despesa com Pessoal entre os Semestres de 2020

Descrição	Montante da Receita Corrente Líquida (RCL) (x)	Montante de Despesa com Pessoal (DP) (y)	Crescimento vegetativo da folha apurado (z)	Despesa com Pessoal em relação a RCL (w) = (y-z / x)
Primeiro Semestre de 2020 (a)	27.256.448,88	13.958.808,10	-	51,21%
Segundo Semestre de 2020 (b)	29.181.587,11	16.011.226,23	1.132.378,49	50,98%
Aumento (c) = (b - a)	-	-		-0,23%

Fonte: Anexo I do RGF elaborado pela contabilidade com a exclusão dos valores referente ao Parecer Prévio n. 177/03.

Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que do primeiro semestre para o segundo semestre do exercício de 2020 ocorreu uma redução da despesa com pessoal (-0,23%), conduzindo

assim a opinião pela conformidade com as disposições do Art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000.

Ressalta-se que a equipe técnica analisou por amostragem, na extensão limitada do trabalho, os atos expedidos nos últimos 180 dias anteriores ao final do mandato (2017-2020) e identificou a edição da Lei n. 960/20 o Chefe do Poder Executivo sancionou o aumento dos subsídios dos vereadores em violação ao art. 8º, inciso I, da Lei Complementar nº 173/2020.

Segundo o art. 8º, inciso I, da Lei Complementar nº 173, de 27 maio de 2020, "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública".

Portanto, o ato normativo editado implica em aumento de despesa com pessoal e foi publicado com previsão de parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder (art. 21 da Lei Complementar 101/2000) e, ainda, após à situação de calamidade pública decretada no Estado de Rondônia, ou seja, após a edição do Decreto 24.887/20, de 20 de março de 2020.

O Senhor Anildo Alberton (ID 1150985) justifica que a Lei Municipal nº 960/2020, tão somente republicou o Projeto de Lei nº 002/MD/CMVA/2020, que fixou os subsídios dos Senhores Vereadores para a Legislatura de 2021-2024, esclarecendo que o aumento da remuneração teria iniciativa da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal. Alega que se não houvesse a sancionada a lei, isto seria feito por decurso de prazo e, se a vetasse, certamente os Vereadores derrubariam o veto. Justifica que, mesmo com a aprovação da referida lei, os edis não tiveram qualquer aumento em seus subsídios, vez que os valores foram pagos com base ao fixado na Legislatura anterior (2017/2020), enviando assim as fichas financeiras dos membros do Poder Legislativo Municipal, exercício 2020 e 2021 para efeitos comparativos.

A ausência de pagamentos foi confirmada pela equipe de auditoria em consulta as fichas financeiras anexadas ao documento n. 00305/2022 (ID 1150987 e 1150988), exercícios 2020 e 2021, confirmamos que não houve efetivamente o aumento dos subsídios dos membros do Poder Legislativo, pois os valores pagos aos vereadores são idênticos ao da legislatura anterior (2017/2020),

fato este que também é confirmado ao consultar os subsídios pagos do exercício de 2021 no Portal da Transparência da Câmara Municipal, contudo, as vedações presentes nos critérios legais utilizados para a caracterização do presente achado se referem à edição do ato em si e não vincula o seu descumprimento ao pagamento como consolidação do ato infrator.

Nesse sentido, faz-se necessário destacar a seguinte irregularidade.

IRREGULARIDADE

Infringência ao disposto no artigo 21, incisos II e III, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e do art. 8º, inciso I, da Lei Complementar Federal n. 173, em razão da edição da Lei n. 960/20, que fixou o subsídio dos membros do Poder Legislativo para a Legislatura 2021-2024 em período vedado.

2.2.3. Cumprimento das Metas Fiscais

A LRF estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterà anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes, dessa forma, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei municipal n. 913/2019) estabeleceu as metas de resultado a serem alcançados pela Administração.

O resultado primário representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras ou primárias, é apurado tradicionalmente pela metodologia “acima da linha” com enfoque no fluxo da execução orçamentária do exercício e indica se os níveis de gastos orçamentários do Município são compatíveis com a sua arrecadação, representando o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

O resultado nominal é obtido a partir do resultado primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos). Ainda, pela metodologia abaixo da linha, representa a diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior, essa metodologia possui enfoque no estoque da dívida.

Tabela – Demonstração do resultado primário e nominal

Descrição	Valor (R\$)
META DE RESULTADO PRIMARIO	-2.690.225,00
1. Total das Receitas Primárias	31.726.297,39
2. Total das Despesa Primárias	29.021.823,50
3. Resultado Apurado	2.704.473,89

Situação	Atingida	
META DE RESULTADO NOMINAL	-200.000,00	
4. Juros Nominais (4.1- 4.2)	16.194,86	
4.1 Juros Ativos	16.194,86	
4.2 Juros Passivos	-	
9. Resultado Nominal Apurado (Resultado Primário + Juros Nominais)	2.720.668,75	
Situação	Atingida	
Avaliação do cumprimento da meta de resultado primário e nominal - metodologia "abaixo da linha"		
Descrição	Exercício Anterior	Exercício Atual
Dívida Consolidada	4.530.565,38	5.307.483,89
Deduções	4.410.432,50	4.594.995,93
Disponibilidade de Caixa	4.410.432,50	4.594.930,33
Disponibilidade de Caixa Bruta	5.042.892,87	5.034.145,35
(-) Restos a Pagar Processados	632.460,37	439.215,02
Demais Haveres Financeiros	-	65,60
Dívida Consolidada Líquida	120.132,88	712.487,96
RESULTADO NOMINAL APURADO		-592.355,08
Varição do Saldo de Restos a Pagar		193.245,35
Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada		1.142.269,33
Outros Ajustes		2.363.999,85
RESULTADO NOMINAL AJUSTADO		2.720.668,75
RESULTADO PRIMÁRIO (resultado nominal ajustado - juros nominais)		2.704.473,89

Avaliação da Consistência Metodológica		
Descrição	Resultado Primário	Resultado Nominal
Metodologia Acima da Linha	2.704.473,89	2.720.668,75
Metodologia Abaixo da Linha	2.704.473,89	2.720.668,75
Avaliação	Consistência	Consistência

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO

Pelo exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Administração cumpriu as metas fiscais de resultado primário e nominal fixada na LDO (Lei nº 913/2019) para o exercício de 2020.

2.2.4. Limite de Endividamento

O limite de endividamento do exercício do Município é definido pelo artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001, o qual estabelece que a Dívida Consolidada Líquida (DCL)⁶ não pode ultrapassar o percentual máximo de 120% da Receita Corrente Líquida.

⁶ A Dívida Consolidada Líquida corresponde ao montante da Dívida Consolidada (composta de: a) as obrigações financeiras do ente da Federação, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados; b) as obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses, ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento; c) os precatórios

Com base nos procedimentos aplicados e considerando que os demonstrativos relacionados a Dívida Consolidada foram apresentados sem movimento no SIGAP Gestão Fiscal, não havendo informação de dívida contraída, concluímos que a Administração cumpriu os limites estipulados para a DCL.

2.2.5. “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público

A denominada Regra de Ouro⁷ corresponde a vedação constitucional (Artigo 167, inciso III) da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o que implica na necessidade de a Administração gerar resultado primário suficiente para pagar o montante de juros da dívida e assim controlar o endividamento.

Tabela - Avaliação da “Regra de Ouro”

Descrição	Valor (R\$)
1. Previsão de Operações de Crédito na LOA	-
2. Previsão de Despesa de Capital na LOA	928.613,19
Resultado (1-2)	0,00
Situação	Cumprido

Fontes: LOA e análise técnica

Além do controle do endividamento, a conformidade na execução do orçamento de capital prevê a preservação do patrimônio público, com vedação ao desinvestimento de ativos e bens para gastar com despesas correntes, conforme a LRF (Art. 44). Dessa forma realizamos procedimentos para verificar a conformidade da execução do orçamento de capital, conforme a seguir:

Tabela – Avaliação da conformidade da execução do orçamento de capital e preservação do patrimônio público

Descrição	R\$
1. Total da Receita de Capital	2.072.238,09
2. Total das Despesas de Capital	3.173.921,15
Resultado (1-2)	-1.101.683,06 -
Avaliação	Cumprido

Fonte: Lei Orçamentária Anual; Balanço Orçamentário ID 1044903; RREO - Anexo XIV- Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos. Processo Gestão Fiscal.

judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos) deduzidas das disponibilidades e haveres financeiros líquidos de Restos a Pagar Processados.

⁷ Conceito de um princípio de finanças da literatura internacional que separa o orçamento corrente do orçamento de capital, com objetivo de vedar o financiamento de despesas correntes via endividamento.

Quanto a aplicação da receita de alienação de ativos, constatamos o seguinte:

Tabela - Destinação do recursos de alienação de Ativos

Descrição	Valor (R\$)
1. Receita de Alienação (BO)	80.000,00
2. Saldo Financeiro a Aplicar do Exercício Anterior (RREO - Anexo XIV)	-
3. Investimentos (RREO - Anexo XIV)	-
4. Inversões Financeiras (RREO - Anexo XIV)	-
5. Amortização da Dívida (RREO - Anexo XIV)	-
6. Despesas correntes do RPPS (RREO - Anexo XIV)	-
7. Contribuições para o Regime Próprio dos Servidores Públicos (RREO - Anexo XIV)	-
8. Saldo Financeiro a Aplicar do Exercício Atual (2020)	80.000,00
Resultado (1+2-3-4-5-6-7-8)	-
Avaliação	Cumprido

Fonte: Lei Orçamentária Anual; Balanço Orçamentário ID 1044903; RREO - Anexo XIV - Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos. Processo Gestão Fiscal.

Com base nos procedimentos aplicados, as despesas de capital foram superiores às receitas de capital, portanto houve financiamento de capital pelas receitas correntes.

Quanto à aplicação da receita de alienação de bens, constatamos que os recursos não tiveram destinação, o saldo remanescente encontra-se depositado em contas específicas para fins de controle e aplicação em despesas de capital em exercícios futuros.

Dessa forma, após os procedimentos executados, concluímos que houve cumprimento da regra de ouro, assim como da regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens).

2.2.6. Transparência da Gestão Fiscal

Toda a Lei de Responsabilidade Fiscal é pautada pelo princípio de transparência do gasto público objetivando o equilíbrio das contas, e, a LRF inclui como instrumentos de transparência o incentivo ao Controle Social de responsabilidade da Administração, a qual deve divulgar nos meios eletrônicos, os Planos, as Leis Orçamentárias, as Prestação de Contas com o respectivo Parecer Prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório da Gestão Fiscal (art. 48).

Além disso, deve ser garantida a participação popular na fase de planejamento dos programas além da disponibilidade das informações do gasto público.

Verificamos que o Poder Executivo disponibilizou em seu Portal da Transparência (<http://transparencia.valedoanari.ro.gov.br/portaltransparencia/>) todas as informações enumeradas no

artigo 48 da LRF, disponibilizando em tempo real as informações da execução orçamentária, contendo todos os elementos para acompanhamento pelo cidadão dos gastos públicos, desta forma dando transparência à gestão fiscal.

2.2.7. Vedações do período de pandemia

A Lei Complementar nº 173, de 27 maio de 2020, estabeleceu o programa federativo de enfretamento ao Coronavírus (COVID-19) e alterou a Lei Complementar nº 101/2000. Em função dos riscos de não cumprimento da presente alteração, destacou-se para fins de avaliação das vedações no período de pandemia as disposições do art. 8º, que alterou o art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

Os procedimentos realizados limitaram-se a verificação do objeto de regulamentação em confronto com as vedações impostas pelas alterações ao art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, com base nas informações das leis e decretos encaminhados pela própria Administração do município.

Com base nos procedimentos executados e no escopo selecionado, a equipe técnica analisou por amostragem, na extensão limitada do trabalho, os atos expedidos nos últimos 180 dias anteriores ao final do mandato (2017-2020) e identificou a edição da Lei n. 960/20 o Chefe do Poder Executivo sancionou o aumento dos subsídios dos vereadores em violação ao art. 8º, inciso I, da Lei Complementar nº 173/2020.

Segundo o art. 8º, inciso I, da Lei Complementar nº 173, de 27 maio de 2020, "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública".

Portanto, o ato normativo editado implica em aumento de despesa com pessoal e foi publicado com previsão de parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder (art. 21 da Lei Complementar 101/2000) e, ainda, após à situação de calamidade pública decretada no Estado de Rondônia, ou seja, após a edição do Decreto 24.887/20, de 20 de março de 2020.

O Senhor Anildo Alberton (ID 1150985) justifica que a Lei Municipal nº 960/2020, tão somente republicou o Projeto de Lei nº 002/MD/CMVA/2020, que fixou os subsídios dos Senhores

Vereadores para a Legislatura de 2021-2024, esclarecendo que o aumento da remuneração teria iniciativa da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal. Alega que se não houvesse a sancionada a lei, isto seria feito por decurso de prazo e, se a vetasse, certamente os Vereadores derrubariam o veto. Justifica que, mesmo com a aprovação da referida lei, os edis não tiveram qualquer aumento em seus subsídios, vez que os valores foram pagos com base ao fixado na Legislatura anterior (2017/2020), enviando assim as fichas financeiras dos membros do Poder Legislativo Municipal, exercício 2020 e 2021 para efeitos comparativos.

A ausência de pagamentos foi confirmada pela equipe de auditoria em consulta as fichas financeiras anexadas ao documento n. 00305/2022 (ID 1150987 e 1150988), exercícios 2020 e 2021, confirmamos que não houve efetivamente o aumento dos subsídios dos membros do Poder Legislativo, pois os valores pagos aos vereadores são idênticos ao da legislatura anterior (2017/2020), fato este que também é confirmado ao consultar os subsídios pagos do exercício de 2021 no Portal da Transparência da Câmara Municipal, contudo, as vedações presentes nos critérios legais utilizados para a caracterização do presente achado se referem à edição do ato em si e não vincula o seu descumprimento ao pagamento como consolidação do ato infrator.

Nesse sentido, faz-se necessário destacar a seguinte irregularidade.

IRREGULARIDADE

Infringência ao disposto no artigo 21, incisos II e III, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e do art. 8º, inciso I, da Lei Complementar Federal n. 173, em razão da edição da Lei n. 960/20, que fixou o subsídio dos membros do Poder Legislativo para a Legislatura 2021-2024 em período vedado.

2.3. Monitoramento das determinações e recomendações

No Parecer Prévio sobre as contas do governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações aos órgãos e entidades responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal.

Assim, foram analisadas as determinações e recomendações constantes das contas de governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores consideradas em aberto, ou seja, excluídas aquelas que já foram consideradas atendidas na análise do exercício anterior.

A princípio o Corpo Técnico teria identificado um possível descumprimento do Item IV, f, g e h, do Acórdão APL-TC 00438/18, Processo n. 02144/17, entretanto, após analisar as justificativas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo (Relatório de análise dos esclarecimentos) e considerando o disposto na DM nº 0198/2019-GCVCS-TC (ID 823926), constatamos que todas as determinações foram consideradas “atendidas”, representando 100% do total, concluimos assim que o Município atendeu as determinações exaradas por este Tribunal de Contas.

O quadro a seguir apresenta a situação das determinações consideradas “atendidas” e “em andamento”

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota auditor
Processo n. 01699/20	Acórdão APL-TC 00129/21	III. Determinar ao Senhor Anildo Alberton, atual gestor do município de Vale do Anari, ou a quem o substitua, que adote as seguintes medidas:				
Processo n. 01699/20	Acórdão APL-TC 00129/21	a) Demonstre a aplicação, no prazo de 180 dias contados do recebimento da notificação, dos recursos recompostos do Fundeb, na quantia de R\$65.319,49, independentemente do montante dos recursos a serem aplicados no exercício de competência e comprove perante essa Corte de Contas, nos termos do 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, §2º do artigo 21da Lei n. 11.494/2007 e artigo 15 da Instrução Normativa n. 22/TCER/2007;	Apesar de apresentar várias providências adotadas, não consta no relatório da Administração (ID 1044921), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Apesar de apresentar várias providências adotadas, não consta no relatório de auditoria (ID 1044918), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Em andamento	Em que pese os relatórios da Administração e Controle Interno não terem apresentado providências adotadas em relação a esta determinação, consideramos que a Administração encontra-se dentro do prazo de atendimento da determinação, pois o APL-TC 0129/21 foi publicado já no exercício em curso (2021), em 16.06.2021 (Certidão de Publicação, ID 1054000). Não houve tempo hábil para implementação das medidas. Ademais, houve a interposição de Recurso em face do Parecer Prévio PPL-TC 00016/21, APL-TC 0129/21 (Certidão de interposição de recurso, ID 1067077).
Processo n. 01699/20	Acórdão APL-TC 00129/21	b) intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, ante a baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa no percentual de 5,01% do saldo inicial (R\$4.716.349,67), conforme dados extraídos da Nota Explicativa aposta no Balanço Patrimonial (ID 904863), aquém dos 20% (vinte por cento) que a Corte de Contas vem considerando como razoável;	Apesar de apresentar várias providências adotadas, não consta no relatório da Administração (ID 1044921), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Apesar de apresentar várias providências adotadas, não consta no relatório de auditoria (ID 1044918), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Em andamento	Em que pese os relatórios da Administração e Controle Interno não terem apresentado providências adotadas em relação a esta determinação, consideramos que a Administração encontra-se dentro do prazo de atendimento da determinação, pois o APL-TC 0129/21 foi publicado já no exercício em curso (2021), em 16.06.2021 (Certidão de Publicação, ID 1054000). Não houve tempo hábil para implementação das medidas. Ademais, houve a interposição de Recurso em face do Parecer Prévio PPL-TC 00016/21, APL-TC 0129/21 (Certidão de interposição de recurso, ID 1067077).

Processo n. 01699/20	Acórdão APL-TC 00129/21	c) edite/altere a norma existente, no prazo de 180 dias contados da notificação, sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo: 1) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; 2) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e 3) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento dos créditos tributário e não tributário (no mínimo anual);	Apesar de apresentar várias providências adotadas, não consta no relatório da Administração (ID 1044921), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Apesar de apresentar várias providências adotadas, não consta no relatório de auditoria (ID 1044918), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Em andamento	Em que pese os relatórios da Administração e Controle Interno não terem apresentado providências adotadas em relação a esta determinação, consideramos que a Administração encontra-se dentro do prazo de atendimento da determinação, pois o APL-TC 0129/21 foi publicado já no exercício em curso (2021), em 16.06.2021 (Certidão de Publicação, ID 1054000). Não houve tempo hábil para implementação das medidas. Ademais, houve a interposição de Recurso em face do Parecer Prévio PPL-TC 00016/21, APL-TC 0129/21 (Certidão de interposição de recurso, ID 1067077).
Processo n. 01699/20	Acórdão APL-TC 00129/21	d) mantenha o resultado financeiro em equilíbrio, como preconizado pelos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar 101/2000, sob pena de emissão de parecer prévio pela reprovação nas contas vindouras;	Apesar de apresentar várias providências adotadas, não consta no relatório da Administração (ID 1044921), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Apesar de apresentar várias providências adotadas, não consta no relatório de auditoria (ID 1044918), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Em andamento	Em que pese os relatórios da Administração e Controle Interno não terem apresentado providências adotadas em relação a esta determinação, consideramos que a Administração encontra-se dentro do prazo de atendimento da determinação, pois o APL-TC 0129/21 foi publicado já no exercício em curso (2021), em 16.06.2021 (Certidão de Publicação, ID 1054000). Não houve tempo hábil para implementação das medidas. Ademais, houve a interposição de Recurso em face do Parecer Prévio PPL-TC 00016/21, APL-TC 0129/21 (Certidão de interposição de recurso, ID 1067077).
Processo n. 01699/20	Acórdão APL-TC 00129/21	e) abstenha-se de utilizar recursos vinculados para arcar com despesas alheias ao objeto do Fundeb, fato que gera divergências nos saldos das contas do Fundo e enseja a restituição de valores;	Apesar de apresentar várias providências adotadas, não consta no relatório da Administração (ID 1044921), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Apesar de apresentar várias providências adotadas, não consta no relatório de auditoria (ID 1044918), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Em andamento	Em que pese os relatórios da Administração e Controle Interno não terem apresentado providências adotadas em relação a esta determinação, consideramos que a Administração encontra-se dentro do prazo de atendimento da determinação, pois o APL-TC 0129/21 foi publicado já no exercício em curso (2021), em 16.06.2021 (Certidão de Publicação, ID 1054000). Não houve tempo hábil para implementação das medidas. Ademais, houve a interposição de Recurso em face do Parecer Prévio PPL-TC 00016/21, APL-TC 0129/21 (Certidão de interposição de recurso, ID 1067077).
Processo n. 01699/20	Acórdão APL-TC 00129/21	f) aplique os recursos do Fundeb na proporção de, no mínimo, 95% dos recursos recebidos no exercício, de forma a não configurar o entesouramento dos ditos recursos;	Apesar de apresentar várias providências adotadas, não consta no relatório da Administração (ID 1044921), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Apesar de apresentar várias providências adotadas, não consta no relatório de auditoria (ID 1044918), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Em andamento	Em que pese os relatórios da Administração e Controle Interno não terem apresentado providências adotadas em relação a esta determinação, consideramos que a Administração encontra-se dentro do prazo de atendimento da determinação, pois o APL-TC 0129/21 foi publicado já no exercício em curso (2021), em 16.06.2021 (Certidão de Publicação, ID 1054000). Não houve tempo hábil para implementação das medidas. Ademais, houve a interposição de Recurso em face do Parecer Prévio PPL-TC 00016/21, APL-TC 0129/21 (Certidão de interposição de recurso, ID 1067077).

Processo n. 01699/20	Acórdão APL-TC 00129/21	g) cumpra as determinações lançadas nos seguintes acórdãos: VIII. Acórdão APLTC 00518/18, Processo 01826/2018, item IV, 4.1; VIII. Acórdão APL-TC 00518/18, Processo 01826/2018, item IV, 4.1; VIII. Acórdão APL-TC 00518/18, Processo 01826/2018, item IV, 4.1; X. Acórdão APL-TC 00518/18, Processo 01826/2018, item VII; XIII. Acórdão APL-TC 00438/18, Processo 02144/2017, item IV, d; XV. Acórdão APL-TC 00438/18, Processo 02144/2017, item IV, "g"; XVI. Acórdão APL-TC 00438/18, Processo 02144/2017, item IV, h; XVIII. Acórdão APL-TC 00438/18, Processo 02144/2017, item V, "a"; XIX. Acórdão APL-TC 00438/18, Processo 02144/2017, item IX, os quais não foram cumpridas e/ou em andamento, de forma que implemente e comprove nas contas subsequentes, cujas consequências da inobservância serão sindicadas nas contas do exercício seguinte (2020);	Apesar de apresentar várias providências adotadas, não consta no relatório da Administração (ID 1044921), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Apesar de apresentar várias providências adotadas, não consta no relatório de auditoria (ID 1044918), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Em andamento	Em que pese os relatórios da Administração e Controle Interno não terem apresentado providências adotadas em relação a esta determinação, consideramos que a Administração encontra-se dentro do prazo de atendimento da determinação, pois o APL-TC 0129/21 foi publicado já no exercício em curso (2021), em 16.06.2021 (Certidão de Publicação, ID 1054000). Não houve tempo hábil para implementação das medidas. Ademais, houve a interposição de Recurso em face do Parecer Prévio PPL-TC 00016/21, APL-TC 0129/21 (Certidão de interposição de recurso, ID 1067077).
Processo 01145/2019	Acórdão APL-TC 00347/19	Item III – Determinar, via ofício, que o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Anari, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, com fulcro no Acórdão APLTC 00313/18, proferido nos autos do Processo n. 2.699/16, observe que a partir de janeiro do exercício de 2019, caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, deve-se imputar aos responsáveis dever de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos (juros e multa) por atrasos nos repasses aos institutos previdenciários das contribuições e/ou parcelamentos, por se configurar como despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e, ainda, atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e, igualmente, do equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência;	Apesar de apresentar várias providências adotadas, não consta no relatório da Administração (ID 1044921), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Apesar de apresentar várias providências adotadas, não consta no relatório de auditoria (ID 1044918), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Atendeu	Determinação a título de Alerta.
Processo 01145/2019	Acórdão APL-TC 00347/19	Item IV, 4.3 – DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Anari, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que: 4.3. Adote medidas visando ao cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais;	Apesar de apresentar várias providências adotadas, não consta no relatório da Administração (ID 1044921), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Apesar de apresentar várias providências adotadas, não consta no relatório de auditoria (ID 1044918), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Em andamento	Conforme apresentado no Relatório de Auditoria referente ao PNE (ID 1103001), a Administração não atendeu apenas a estratégia 1.4 da Meta 1 do e a estratégia 7.15A da Meta 7 do PNE. Entretanto, considerando ainda que a avaliação realizada no referido relatório é referente ao exercício de 2019, entendemos adequado avaliar esta situação novamente na próxima prestação de contas.

Processo 01145/2019	Acórdão APL-TC 00347/19	Item IV, 4.5 – DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Anari, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que: 4.5. Mantenha o resultado orçamentário e financeiro em equilíbrio, como preconizado pelos artigos 1º, §1º, e 9º, da Lei Complementar Federal n. 101/00, sob pena de emissão de parecer prévio pela reprovação nas contas vindouras; e	Apesar de apresentar várias providências adotadas, não consta no relatório da Administração (ID 1044921), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Apesar de apresentar várias providências adotadas, não consta no relatório de auditoria (ID 1044918), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Atendeu	Com base nos testes e procedimentos aplicados no exame das presentes contas (2020), verificamos por meio do recálculo do demonstrativo de disponibilidade de caixa e restos a pagar do Ente (PT18), que a avaliação individual dos recursos vinculados apresentou algumas fontes com insuficiência de recurso após a inscrição dos restos a pagar, porém, os recursos livres são suficientes para a cobertura de todas as obrigações assumidas.
Processo 01145/2019	Acórdão APL-TC 00347/19	Item IV, 4.6 – DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Anari, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que: 4.6. Dê cumprimento aos Acórdãos APL – TC 00438/18 – Processo n. 02144/17 e APL – TC 00518/18 - Processo n. 01826/18.	Apesar de apresentar várias providências adotadas, não consta no relatório da Administração (ID 1044921), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Apesar de apresentar várias providências adotadas, não consta no relatório de auditoria (ID 1044918), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Em andamento	Com base na análise técnica anterior (prestação de contas de 2019), bem como pela presente análise (2020), verificamos que a Administração vem implementando medidas a fim de dar cumprimento aos Acórdãos APL – TC 00438/18 – Processo n. 02144/17 e APL – TC 00518/18 - Processo n. 01826/18. Contudo como ainda resta pendente o cumprimento de algumas determinações, entendemos ser o caso de manter a determinação em andamento.
Processo 01826/2018	Acórdão APL-TC 00518/18	Item IV, 4.1 – IV – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Anari, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que: 4.1. Adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das impropriedades apontadas no item I, subitens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6 e 1.7, sob pena de reprovação das futuras contas;	Apesar de apresentar várias providências adotadas, não consta no relatório da Administração (ID 1044921), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Apesar de apresentar várias providências adotadas, não consta no relatório de auditoria (ID 1044918), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Em andamento	Com base nos testes e procedimentos aplicados no exame das presentes contas (2020), verificamos que a Administração vem implementando ações e providências para fins de atendimento das determinações em tela. A determinação do Item 1.4 encontra-se "Em andamento" (Processo 02355/18 que trata da verificação do cumprimento das determinações e recomendações do Acórdão APL-TC 00159/18, referente ao Processo 01023/17, visto que o processo está em fase de análise de justificativas. Destaca-se que não foi possível apurar as impropriedades: 1.2 verificação do cumprimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA) e 1.6 (o exame da renúncia de receita), em razão de não constar procedimentos (não fez parte do escopo dos trabalhos), na presente análise, para aferir o cumprimento ou não dessas determinações.
Processo 01826/2018	Acórdão APL-TC 00518/18	Item VII – Determinar que a Controladoria Geral do Município de Vale do Anari acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto aos alertas, determinações e recomendações do Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração.	Apesar de apresentar várias providências adotadas, não consta no relatório da Administração (ID 1044921), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Apesar de apresentar várias providências adotadas, não consta no relatório de auditoria (ID 1044918), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Atendeu	Verificamos no Relatório de auditoria anterior (2019), assim como na presente análise, que apesar de o órgão de controle interno não relatar de forma integral todas as determinações exaradas por esta Corte, podemos concluir que o órgão de controle interno vem acompanhando as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações requeridas.
Processo 02144/2017	Acórdão APL-TC 00438/18	Item IV, d – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de VALE DO ANARI/RO, Senhor Anildo Alberton ou quem vier a substituí-lo, para que adote, no prazo de 90 (noventa) dias, que: d) acompanhe e informe por meio do Relatório Anual de Auditoria as medidas adotadas pela Administração com o objetivo de reduzir a projeção do déficit atuarial ou equalizar os resultados ao longo dos exercícios futuros, e, ainda, caso a Administração não adote as medidas sugeridas, informe os motivos e as medidas adotadas pelo sistema de Controle Interno;	Apesar de apresentar várias providências adotadas, não consta no relatório da Administração (ID 1044921), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Apesar de apresentar várias providências adotadas, não consta no relatório de auditoria (ID 1044918), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Em andamento	Com base nos testes e procedimentos aplicados no exame das presentes contas (2020), PT09, verificamos que a Administração vem implementando medidas para sanar esta situação.

Processo 02144/2017	Acórdão APL-TC 00438/18	Item IV, f – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de VALE DO ANARI/RO, Senhor Anildo Alberton ou quem vier a substituí-lo, para que adote, no prazo de 90 (noventa) dias, que: f) estabeleça, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa) manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do municípios, contendo, no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de inscrição e baixa; (d) ajuste para perdas de dívida ativa; (e) requisitos das informações; (f) fluxograma das atividades; e (g) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;	Apesar de apresentar várias providências adotadas, não consta no relatório da Administração (ID 1044921), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Apesar de apresentar várias providências adotadas, não consta no relatório de auditoria (ID 1044918), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Atendeu	Em consulta ao Processo nº 02144/17 (ID 823926) constatamos que foi proferida a seguinte decisão: DM nº 0198/2019-GCVCS-TC. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2016. MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI. ACÓRDÃO APL-TC 00438/18. 'DETERMINAÇÕES. ATENDIMENTO INTEGRAL. ARQUIVAMENTO. Como se observa, as disposições do Acórdão APL-TC 00438/18, mormente o item IV, alíneas "a" a "i" foram cumpridas, tendo em vista a adoção de medidas por parte do Poder Executivo Municipal de Vale do Anari, razão pela qual opinamos pelo atendimento da determinação.
Processo 02144/2017	Acórdão APL-TC 00438/18	Item IV, g – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de VALE DO ANARI/RO, Senhor Anildo Alberton ou quem vier a substituí-lo, para que adote, no prazo de 90 (noventa) dias, que: g) defina, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (f) lista de verificação para o encerramento do exercício e (f) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;	Apesar de apresentar várias providências adotadas, não consta no relatório da Administração (ID 1044921), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Apesar de apresentar várias providências adotadas, não consta no relatório de auditoria (ID 1044918), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Atendeu	Em consulta ao Processo nº 02144/17 (ID 823926) constatamos que foi proferida a seguinte decisão: DM nº 0198/2019-GCVCS-TC. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2016. MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI. ACÓRDÃO APL-TC 00438/18. 'DETERMINAÇÕES. ATENDIMENTO INTEGRAL. ARQUIVAMENTO. Como se observa, as disposições do Acórdão APL-TC 00438/18, mormente o item IV, alíneas "a" a "i" foram cumpridas, tendo em vista a adoção de medidas por parte do Poder Executivo Municipal de Vale do Anari, razão pela qual opinamos pelo atendimento da determinação.

Processo 02144/2017	Acórdão APL-TC 00438/18	Item IV, h – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de VALE DO ANARI/RO, Senhor Anildo Alberton ou quem vier a substituí-lo, para que adote, no prazo de 90 (noventa) dias, que: h) institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;	Apesar de apresentar várias providências adotadas, não consta no relatório da Administração (ID 1044921), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Apesar de apresentar várias providências adotadas, não consta no relatório de auditoria (ID 1044918), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Atendeu	Em consulta ao Processo nº 02144/17 (ID 823926) constatamos que foi proferida a seguinte decisão: DM nº 0198/2019-GCVCS-TC. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2016. MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI. ACÓRDÃO APL-TC 00438/18. 'DETERMINAÇÕES. ATENDIMENTO INTEGRAL. ARQUIVAMENTO. Como se observa, as disposições do Acórdão APL-TC 00438/18, mormente o item IV, alíneas “a” a “i” foram cumpridas, tendo em vista a adoção de medidas por parte do Poder Executivo Municipal de Vale do Anari, razão pela qual opinamos pelo atendimento da determinação.
Processo 02144/2017	Acórdão APL-TC 00438/18	Item V, a – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de VALE DO ANARI/RO, Senhor Anildo Alberton ou quem vier a substituí-lo, para que: a) que ao elaborar o Relatório de Auditoria sobre o Balanço Geral anual apresente, nos termos dos incisos I ao V do artigo 74 da Constituição Federal e inciso III do artigo 9º da Lei Complementar Estadual nº 154/96: (a) indicação das irregularidades evidenciadas ao longo do exercício e das medidas sugeridas para sua correção; (b) avaliação do cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e execução dos programas de governo e do orçamento do município; (c) avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do município; (d) avaliação do cumprimento dos limites e metas da gestão fiscal e avaliação dos cumprimentos dos Limites Constitucionais e Legais (Saúde, Educação, Repasse de Recursos ao Poder Legislativo);	Apesar de apresentar várias providências adotadas, não consta no relatório da Administração (ID 1044921), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Apesar de apresentar várias providências adotadas, não consta no relatório de auditoria (ID 1044918), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Atendeu	Em que pese, os relatórios da Administração e Controle Interno não apresentaram as providências adotadas em relação a esta determinação, verificamos que a análise técnica anterior (2019), concluiu o seguinte: Item (a) consideramos atendidos visto que o relatório conclui pela inexistência de irregularidade; item (b) atendeu, pois o relatório (item 4) informa o cumprimento parcial das metas do PPA; item (c) não atendeu, pois, não há manifestação/avaliação quanto à eficiência da gestão; item (d) atendeu parcialmente, pois acompanha o limite de despesa com pessoal, mas não traz informações sobre as metas de resultado primário e nominal no relatório de auditoria (mesmo apresentando tal informação no relatório circunstanciado). Ademais, na análise da recepção das contas de 2020 por meio do Sigap-Receptor, verificamos que o relatório de controle interno encaminhado atendeu aos requisitos requeridos, nesse sentido, consideramos a determinação atendida.

Processo 02144/2017	Acórdão APL-TC 00438/18	Item IX – Determinar, via ofício, ao responsável pelo Órgão de Controle Interno que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;	Apesar de apresentar várias providências adotadas, não consta no relatório da Administração (ID 1044921), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Apesar de apresentar várias providências adotadas, não consta no relatório de auditoria (ID 1044918), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Atendeu	Verificamos no Relatório de auditoria anterior (2019), assim como na presente análise, que apesar de o órgão de controle interno não relatar de forma integral todas as determinações exaradas por esta Corte, podemos concluir que o órgão de controle interno vem acompanhando as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações requeridas.
------------------------	-------------------------------	---	--	--	---------	---

Fonte: Relatório de análise das justificativas (ID 1177769) e análise técnica.

Ante o exposto, com base nos procedimentos executados, concluímos que o Município atendeu as determinações exaradas por este Tribunal de Contas no período.

2.4. Monitoramento do Plano Nacional de Educação

O Plano Nacional de Educação, regulamentado pela Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014, estabeleceu 20 metas e 254 estratégias a serem alcançadas em curto, médio e longo prazo, para o avanço das políticas públicas educacionais.

Visando monitorar o atendimento das referidas metas realizou-se auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação.

O ano base definido para a coleta dos dados foi o ano letivo de 2019, em função de ser o ano com base de dados oficiais mais recentes de resultados no período de levantamento dos dados, por ser o último ano em que foi realizado, na maior parte dos municípios, o monitoramento pelas instâncias locais de acompanhamento das metas e pelas limitações e possíveis distorções na avaliação do resultado no período de pandemia, uma vez que as aulas e atividades laborais presenciais foram suspensas a partir de março de 2020. Os dados foram coletados por meio da aplicação de questionário no período de 28.6 a 12.7.2021.

Além da avaliação da situação das metas e estratégias, realizou-se a verificação do alinhamento das metas fixadas nos Planos Municipais de Educação com as definidas no Plano Nacional.

Nossa opinião limitou-se aos dados declarados pela Administração, nesse sentido, destaca-se que não foram objeto de validação/confirmação com os dados das bases oficiais e da própria Administração. Assim, com base em nosso trabalho, detalhado no relatório (ID 1103001), concluímos, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e base de dados do ano letivo de 2019, que o município de Vale do Anari:

- i. **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):
 - a) Indicador 9A da Meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais - elevar a taxa de alfabetização, meta 93,5%, prazo 2015), por haver alcançado o percentual de 95,33%;
 - b) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);
 - c) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta sem indicador, prazo 2016);

Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016).
- ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):
 - a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 54,08%;
 - b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
 - c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 59,37%;
 - d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 75%;

- e) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015).
- iii. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento até 2024):
- a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 4,21%;
 - b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);
 - c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 83,12%;
 - d) Indicador 2B da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - garantia de conclusão dos estudos na idade recomendada de pessoas de 16 anos com pelo menos o ensino fundamental concluído, meta 95%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 70,79%;
 - e) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 35,66%;
 - f) Indicador 4B da Meta 4 (educação especial/inclusiva – elevação das matrículas em classes comuns do ensino regular e/ou EJA da educação básica de alunos de 4 a 17 anos de idade, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 62,65%;
 - g) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até os 8 anos - instituição de instrumentos próprios de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização, estratégia sem indicador, prazo 2024);
 - h) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por não haver ampliado a oferta da educação integral, estando com percentual de atendimento de 0,00%;

- i) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por não haver ampliado o número de escolas que ofertam educação integral, estando com oferta de 0,00%;
 - j) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.0;
 - k) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.6;
 - l) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por não haver ampliado o número de computadores utilizados para fins pedagógicos pelos alunos, estando com percentual de atendimento de 0,00%;
 - m) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 65,63%;
 - n) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos - EJA na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por não haver elevado o percentual de matrículas de EJA na forma integrada à educação profissional, estando com percentual de atendimento de 0,00%;
 - o) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por não haver elevado o percentual de professores com formação continuada, estando com o percentual de 0,00% de formação de seus profissionais.
- iv. As metas e estratégias do Plano Municipal **não estão aderentes** com o Plano Nacional de Educação em razão de **não haverem sido instituídas**, estarem **aquém** das fixadas nacionalmente e com **prazos superiores** aos definidos, conforme descritas a seguir:
- a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), meta não instituída;
 - b) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE;
 - c) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;

- d) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), prazo além do PNE;
 - e) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE;
 - f) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;
 - g) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;
 - h) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;
 - i) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída;
 - j) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), prazo além do PNE;
 - k) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;
 - l) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), meta aquém e prazo além do PNE;
 - m) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE;
 - n) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE;
 - o) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE;
 - p) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;
 - q) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), prazo além do PNE;
 - r) Indicador 9B da Meta 9 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE;
 - s) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), prazo além do PNE;
 - t) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;
 - u) Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE;
 - v) Indicador 18A da Meta 18 (meta sem indicador, prazo 2016), meta não instituída.
- v. A meta **intermediária** fixada no Plano Municipal de Educação para o indicador 1B da meta 1 **não está aderente** com o Plano Nacional, em função de estar aquém da meta fixada nacionalmente (meta 50%, prazo 2024).

Informamos que a municipalidade apresentou suas justificativas, mas não foram suficientes para descaracterizar o achado de auditoria, conforme assentado no relatório de análise das justificativas (ID 1177769).

2.5. Opinião sobre a execução do orçamento

Em cumprimento ao art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, foi examinado a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal sobre a execução dos Orçamentos em 2020, com o objetivo de concluir sobre a observância às normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais.

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, devido a relevância das situações descritas no parágrafo “Base para opinião adversa”, o que nos permite concluir que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

2.5.1. Base para opinião adversa

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Infringência ao disposto no artigo 21, incisos II e III, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e do art. 8º, inciso I, da Lei Complementar Federal n. 173, em razão da edição da Lei n. 960/20, que fixou o subsídio dos membros do Poder Legislativo para a Legislatura 2021-2024 em período vedado (detalhado no item [2.2.2](#) e [2.2.7](#));
- ii. Não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação (detalhado no item [2.4](#));
- iii. As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação (detalhado no item [2.4](#)).

3. Opinião sobre o Balanço Geral do Município

O objetivo deste capítulo é apresentar os resultados e as conclusões da auditoria sobre o Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de 2020, que, por sua vez, tem o intuito de verificar se as demonstrações consolidadas do Município representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2020.

A opinião sobre o BGM é produto dos trabalhos realizados pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais. A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução nº 234/2017/TCE-RO).

Alcance e limitações

Em razão de limitações a execução dos trabalhos, tais como prazo para manifestação e o volume de informações, os procedimentos de asseguarção limitaram-se: a verificação da integridade dos demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Orçamentário, Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa), representação adequada da posição do conta de Caixa e Equivalente de Caixa (existência e realização), avaliação dos créditos inscritos em dívida ativa (potencial de realização e ajuste para perdas) e verificação de integridade da receita corrente líquida.

Frisamos que não foram objeto de auditoria as receitas e despesas que compõem o resultado patrimonial do Município, em especial, as despesas relacionadas com remuneração dos servidores, cujo percentual pode representar até 60% da Receita Corrente Líquida (RCL).

As constatações apresentadas neste capítulo referem-se somente ao aspecto contábil das transações e saldos auditados. As análises sobre os aspectos orçamentário e fiscal constam no Capítulo 2.

3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

3.1.1. Opinião

Em cumprimento ao art. 115, da Lei Orgânica do Município de Vale do Anari e ao art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (LOT CER), foram examinadas as demonstrações contábeis consolidadas do Município relativas ao exercício encerrado em 31.12.2020. Tais demonstrações integram a Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo Municipal e contemplam a execução e a análise dos orçamentos. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos efeitos do assunto descrito no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis da consolidadas do Município de Vale do Anari, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2020 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

3.1.2. Base para opinião com ressalva

Segue abaixo a ocorrência que motivou a opinião:

- i. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias LP em R\$7.232.170,03 (detalhado no item [3.2.1](#)).
- ii. Superavaliação da receita corrente líquida em R\$419.244,88 em decorrência de contabilização de registro contábil de convênios do Fitha (Transferências de Capital) em Receitas de Transferências Correntes (detalhado no item [3.2.2](#)).

3.1.3. Responsabilidade da administração e da governança pelas demonstrações contábeis

Nos termos dos incisos I a V art. 115 da Lei Orgânica do Município de Vale do Anari, compete privativamente ao Prefeito em até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, encaminhar ao Tribunal de Contas a prestação de Contas, as demonstrações contábeis, orçamentárias

e financeiras da Administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, bem como o relatório de circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

Nesta condição, é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com a Lei 4.320/1964, a Lei Complementar 101/2000 e demais normas de contabilidade do setor público, bem como pelos controles internos determinados como necessários para permitir a elaboração das demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causadas por fraude ou erro.

3.1.4. Responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pela auditoria do BGM

Compete ao Tribunal, de acordo com seu mandato constitucional e legal, nos termos do art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e §1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, emitir parecer prévio sobre as contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, manifestando-se quanto à adequação dos resultados apresentados e a posição patrimonial, financeira e orçamentária demonstrados nos balanços gerais do Município e no relatório sobre a execução dos orçamentos.

No que se refere à auditoria do Balanço Geral do Município, os objetivos são a aplicação dos procedimentos de auditoria para reduzir o risco de asseguuração a um nível aceitável de que as demonstrações contábeis, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir relatório de auditoria contendo a opinião.

A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução nº 234/2017/TCE-RO).

3.2. Fundamentação técnica detalhada para a opinião emitida

As demonstrações contábeis têm como objetivo apresentar aos usuários da informação contábil um retrato fidedigno do patrimônio e dos fluxos financeiros e econômicos da entidade num determinado momento ou período. No caso da auditoria sobre as demonstrações contábeis consolidadas do Município apresentadas na Prestação das Contas do Chefe do Executivo Municipal de 2020, tais demonstrações devem retratar o patrimônio do Município em 31.12.2020 e os fluxos financeiros e orçamentários no período.

Durante uma auditoria de demonstrações, podem ser detectadas distorções que alterem a compreensão desse retrato patrimonial em 31.12.2020. Entende-se como distorção a diferença entre a informação contábil declarada e a informação contábil requerida, considerando a estrutura de relatório financeiro aplicável, no que concerne ao valor, à classificação, à apresentação ou à divulgação de um ou mais itens das demonstrações, alterando a percepção do usuário sobre as informações ali contidas.

Segundo a ISSAI 1450, distorção é a diferença entre o valor divulgado, a classificação, apresentação ou divulgação de um item nas demonstrações contábeis e o valor, a classificação, apresentação ou divulgação que é requerido para que o item esteja de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável.

De acordo com essa classificação, são descritas a seguir as distorções identificadas na auditoria do Balanço Geral do Município de 2020. Abaixo, é apresentada a versão resumida do Balanço Patrimonial (BP), conforme as informações divulgadas pelo órgão central de contabilidade do Município. A coluna intitulada “Ref.” identifica a referência à distorção verificada na classe de conta apresentada.

Tabela – Resumo do Balanço Patrimonial publicado pela Administração do Exercício de 2020 (R\$)

ATIVO	Exercício Atual	Ref.	PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	Exercício Atual	Ref.
Ativo Circulante			Passivo Circulante		
Caixa e Equivalentes de Caixa	5.061.788,03		Obrigações Trab., Prev. e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo	193.385,41	
Créditos a Curto Prazo	261.994,24		Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo	0,00	
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	65,60		Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	245.829,61	
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	12.301.735,33		Obrigações Fiscais a Curto Prazo	0,00	
Estoques	960.915,21		Obrigações de Repartições a Outros Entes	0,00	
Ativo Não Circulante Mantido para Venda	0,00		Provisões a Curto Prazo	0,00	
VPD Pagas Antecipadamente	0,00		Demais Obrigações a Curto Prazo	250.217,11	
Total do Ativo Circulante	18.586.498,41		Total do Passivo Circulante	689.432,13	
Ativo Não Circulante			Passivo Não Circulante		
Realizável a Longo Prazo	16.447.755,61		Obrigações Trab., Prev. e Assistenciais a Pagar a Longo Prazo	5.307.483,89	
Investimentos e aplicações temporárias no longo prazo	9.029.989,33		Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	0,00	
Investimentos	0,00		Fornecedores e Contas a Pagar a Longo Prazo	0,00	
Imobilizado	19.586.773,32		Obrigações Fiscais a Longo Prazo	0,00	
Intangível	0,00		Provisões a Longo Prazo	20.655.787,46	3.2.1
Diferido	0,00		Demais Obrigações a Longo Prazo	0,00	
			Resultado Diferido	0,00	
			Total do Passivo Não Circulante	25.963.271,35	
			Patrimônio Líquido		
			Patrimônio Social e Capital Social	0,00	
			Adiantamento Para Futuro Aumento de Capital	0,00	
			Reservas de Capital	0,00	
			Ajustes de Avaliação Patrimonial	-4.866.493,21	
			Reservas de Lucros	0,00	
			Demais Reservas	0,00	
			Resultados Acumulados	32.834.817,07	
			(-) Ações / Cotas em Tesouraria	0,00	
Total do Ativo Não Circulante	36.034.528,93		Total do Patrimônio Líquido	27.968.323,86	
TOTAL DO ATIVO	54.621.027,34		TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	54.621.027,34	

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1044905).

3.2.1. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias LP em R\$ 7.232.170,03

Identificamos que foi utilizado o valor do déficit atuarial previsto na Avaliação Atuarial, data base 31.12.2020, para fins de registro na conta redutora “Plano Previdenciário – Plano de Amortização” (R\$19.704.105,13). Ocorre que não houve alteração na Lei do Plano de Amortização, permanecendo vigente o Decreto municipal n. 3099/19, a qual estipula que o plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial totaliza o importe de R\$26.936.275,16.

Diante disso, temos a superavaliação da conta redutora “Plano Previdenciário – Plano de Amortização”, face à ausência de atualização da legislação vigente, nos termos do Relatório de Avaliação Atuarial, data base 31.12.2020. Tal situação, ocasionou a subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo em R\$7.232.170,03.

Destacamos que os efeitos dessa distorção, apesar de materialmente relevante, não são generalizados, ou seja, não comprometem as demais afirmações apresentadas.

3.2.2. Superavaliação da receita corrente líquida em R\$419.244,88, em decorrência de contabilização de registro contábil de convênios do Fitha (Transferências de Capital) em Receitas de Transferências Correntes

O município classificou em seus demonstrativos fiscais a transferência de recursos recebida do Fitha como receita corrente. De acordo com essa classificação, é descrita a seguir a distorção identificada na auditoria do Balanço Geral do Município de 2020.

A Administração do Município de Vale do Anari reconheceu como receita corrente (Custeio) – Conta 1.7.2.8.10.9.1, as transferências de capital atinentes ao programa do Fundo de Infraestrutura, Transporte e Habitação (Fitha), contrariando as disposições do §2º do art. 11 da Lei no 4.320/1964, “são Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente” (grifamos).

A LRF esclarece o que é receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes (art. 2º, inciso IV), não estando contempladas as transferências financeiras voluntárias de capital.

A Administração em seus esclarecimentos reconhece o equívoco na contabilização, ocorre que entre os efeitos desta distorção o impacto direto no total da Receita Corrente Líquida (RCL) que é base para apuração dos percentuais máximos de despesas com pessoal e dívida consolidada líquida. A distorção gerou uma superavaliação da receita corrente líquida no percentual de 1,41%. Em que pese, a baixa materialidade sob o aspecto quantitativo da distorção, consideramos relevante a distorção em função da relevância qualitativa dos efeitos sobre os principais indicadores de acompanhamento da gestão fiscal da entidade.

Em função do exposto, propomos a emissão de determinação à Administração quanto à necessidade de ajustes contábeis para correção da distorção decorrente do erro na classificação, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal.

3.3. Deficiências de Controle - Siafic

Considerando que o Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle - Siafic, regulamentado pelo Decreto nº 10.540, de 05 de novembro de 2020, tem como prazo de implantação a data limite de 1º de janeiro de 2023. Assim, ante a necessidade de atuação preventiva desta Corte de Contas quanto a orientação dos gestores públicos em relação à necessidade de adequação da gestão para o cumprimento da norma acima mencionada, questionamos a Administração quanto a existência do Siafic (nos termos do Decreto nº 10.540/2020), para avaliar a existência de risco no controle dos atos e fatos relacionados com a administração orçamentária, financeira e patrimonial, e, por conseguinte, apresentação dos resultados por meio dos relatórios financeiros do município.

Em resposta a Administração declarou que não dispõe do referido sistema, não obstante, informou que já constituiu comissão para elaboração do plano e ação para adequação ao atendimento dos requisitos do Decreto nº 10.540/2020.

Entre os possíveis efeitos desta deficiência de controle, destaca-se: (i) aumento dos riscos de integridade e consistência no processo de geração e consolidação das informações por todos os poderes e órgãos que compõem a estrutura do município; (ii) baixo nível de integração entre os demais sistemas estruturantes cujos dados possam afetar as informações orçamentárias, contábeis e fiscais, tais como controle patrimonial, arrecadação, contratações públicas, dentre outras, e, ainda, (iii) baixo nível de controle tecnológico que garantam a integridade, a confiabilidade, a auditabilidade e a disponibilidade da informação registrada e exportada.

Contudo, a Administração do município, conforme dispõe o art. 18, parágrafo único, do Decreto n. 10.540/2020, estabeleceu um plano de ação voltado para a adequação às suas disposições no prazo estabelecido (1º de janeiro de 2023), conforme Portaria n. 2490-GP-21, dando publicidade do plano e remetendo a esta Corte de Contas para monitoramento.

4. Conclusão

Finalizados os trabalhos passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a proposta de parecer prévio sobre as contas do exercício.

Opinião sobre a execução orçamentária

O resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período foram não foram realizadas em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal, art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64 e jurisprudência desta Corte, uma vez que, os créditos adicionais abertos com fontes de recursos previsíveis (anulação de dotações e operações de créditos) alcançou 20,97% do orçamento inicial, de igual modo, foram abertos com fundamento na Lei Municipal nº 914/2019 (LOA) o valor de R\$5.997.244,07, equivalente a 20,97% da dotação inicial, quando o autorizado na lei correspondia a 20% do orçamento inicial. Contudo, considerando que por uma falha na instrução inicial, a situação não foi objeto de oitiva em sede de relatório preliminar, sendo assim, embora relevante, a situação não será objeto de modificação da opinião a ser expressada quanto à conformidade da execução orçamentária.

Quanto aos limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 30,46% e Fundeb 100,16%, sendo 85,53% na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (28,26%) e ao repasse ao Poder Legislativo (7%).

A partir das informações declaradas pela Administração, verificou-se que o município instituiu o novo Conselho do Fundeb, conforme dispõe o art. 42 da Lei n. 14.113/2020 e está disponibilizando ao colegiado de controle social os recursos materiais (computadores, material de expediente, mobiliário, sala para reuniões, etc.) adequados à plena execução das atividades de acompanhamento da distribuição, da transferência e da aplicação dos recursos do fundo.

A análise ainda revelou que o município cumpriu com suas obrigações de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, de pagamento da contribuição patronal e adequou sua legislação para atualização da alíquota de contribuição e, desta forma, concluímos que a Administração atendeu as disposições do Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (princípio do equilíbrio financeiro e atuarial). Com relação aos termos de parcelamentos, a análise técnica apurou que ao final do exercício havia pendente de repasse a quantia de R\$92.612,12, no entanto, este valor

foi integralmente pago ainda no primeiro bimestre do exercício de 2021, conforme informações registradas no CADPREV, razão pela qual a unidade deixou de solicitar esclarecimentos ao jurisdicionado, e, por conseguinte, a situação não foi objeto de modificação da opinião expressada quanto à conformidade da gestão. Em razão do pagamento de juros e multa a unidade técnica propõe a expedição de determinação (conforme detalhado no item [2.1.6](#) deste relatório).

No tocante ao equilíbrio orçamentário e financeiro, concluímos que a Administração atendeu as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar 101/2000, demonstrando que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020.

Quanto as metas fiscais, concluímos que a Administração atendeu ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 913/2019 c/c art. 1º, § 1º; art. 4º, §1º; art. 59, I da Lei Complementar nº 101/2000), em face do atingimento das metas de resultado primário e nominal.

No que se refere a regra de ouro, a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens) e aos requisitos de transparência para o planejamento, execução orçamentária e fiscal, bem como com fomento à participação social para controle dos gastos públicos e a disponibilização de informações da execução orçamentária e financeira com os requisitos exigidos (conforme informações do [portal transparência](#)), concluímos que a Administração atendeu as disposições regulamentares e legais.

Quanto ao atendimento as metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, identificamos as seguintes ocorrências na avaliação do município: (i) não atendimento das metas; Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 54,08%; Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014); Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 59,37%; Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 75%; e Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015); (ii) risco de não atendimento da metas e estratégias com prazos de implementos até 2024; e (iii) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação.

Em relação ao monitoramento das determinações e recomendações, foram monitoradas 19 determinações, sendo que destas, 8 foram consideradas “atendidas” e 11 foram consideradas “em andamento”, conforme detalhado no item [2.3](#) deste relatório.

A Administração cumpriu com seu plano de pagamento de precatórios homologados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, pois, conforme certidão de regularidade expedida pelo TJ/RO, o referido ente público está sujeito ao Regime Geral de precatórios e encontra-se regular quanto aos seus pagamentos até a data de consulta das informações (11.10.2021) (Código de Validação: GANNH49B4ZW, CNPJ 84.722.917/0001-90 <https://webapp.tjro.jus.br/apprec/pages/emissaocertidao.xhtml>).

O Município não atendeu aos limites de despesa com pessoal, evidenciando o percentual de 57,26% da receita corrente líquida, sendo 54,87% atribuído ao Poder Executivo e 2,40% ao Legislativo, em inobservância as disposições do Art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000. Ressaltamos, entretanto, que os percentuais previstos nos artigos 19 e 20, LRF, as restrições impostas pelo artigo 22 e o prazo para recondução aos limites previsto no art. 23, LRF foram suspensos pela Lei Complementar n. 173/2020, enquanto perdurar a situação de calamidade pública decorrente do Coronavírus, razão pela qual a situação não foi objeto de modificação da opinião expressada quanto à conformidade da gestão.

Por outro lado, nossa avaliação concluiu que a Administração não atendeu as disposições do inciso II, do art. 21 da Lei Complementar 101/2000 (LRF) e a Decisão normativa 02/2019/TCE-RO, visto que, identificamos a prática de atos que resultaram em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato.

De igual modo, no que concerne as vedações do período de pandemia, o resultado da avaliação revelou a prática de ato vedado nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 maio de 2020.

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, devido à relevância da edição de ato criando e aumentando a despesa com pessoal em período com vedação decorrente de pandemia e da LRF, conforme detalhado no parágrafo “Base para opinião adversa” (item [2.5.1](#) deste relatório) conclui-se que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

Opinião sobre o Balanço Geral do Município

Identificamos a subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias longo prazo em R\$ 7.232.170,03 (detalhado no item [3.2.1](#)) e a superavaliação da receita corrente líquida em R\$419.244,88, em decorrência de contabilização de registro contábil de convênios do Fitha (Transferências de Capital) em Receitas de Transferências Correntes (detalhado no item [3.2.2](#)).

Também identificamos que o município de Vale do Anari não dispõe de Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), nos termos do Decreto nº 10.540/2020, representando um alto risco no controle dos atos e fatos relacionados com a administração orçamentária, financeira e patrimonial, e, por conseguinte, apresentação dos resultados por meio dos relatórios financeiros do município. No entanto, para mitigar a possibilidade de não integração na apresentação dos resultados por meio dos relatórios financeiros do município a Administração informou que já constituiu comissão para elaboração do plano e ação para adequação ao atendimento dos requisitos do Decreto nº 10.540/2020.

Apesar dessas falhas, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis da consolidadas do Município de Vale do Anari, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2020 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Proposta de parecer prévio

Considerando que, exceto a subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo em R\$ 7.232.170,03 (detalhado no item [3.2.1](#)) e a superavaliação da receita corrente líquida em R\$419.244,88 (detalhado no item [3.2.2](#)), não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as contas não representam adequadamente a posição patrimonial e financeira do ente em 31 de dezembro do exercício financeiro, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Considerando que a data base da avaliação do atendimento das metas do Plano Nacional de Educação refere-se ao ano letivo de 2019⁸, desta forma, não podendo ser atribuído o seu resultado negativo (detalhado no item [2.4](#)) à gestão do período no exercício de 2020.

Considerando que a criação de ato em período vedado, por meio da Lei n. 960/20, que fixou subsídio dos vereadores para a legislatura 2021-2024 (detalhado nos itens 2.2.2 e 2.2.7 deste relatório), não compreende desvio materialmente relevante em relação aos objetivos de governança, uma vez que, em sede de análise de justificativas (ID 1177769) confirmamos que não houve pagamento da citada lei no exercício 2020, tampouco, no exercício de 2021.

Considerando que o aumento dos subsídios dos vereadores, por meio da Lei n. 960/20, se deu em obediência à anterioridade de legislatura, conforme dispõe a Constituição Federal.

Considerando que, exceto pela criação de ato, por meio da Lei n. 960/20, que fixou subsídio dos membros do Poder Legislativo para a Legislatura 2021-2024, em período vedado (detalhado nos itens 2.2.2 e 2.2.7), entendemos que foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

Considerando que as deficiências e impropriedades identificadas na instrução, individualmente ou em conjunto, em nossa opinião, não comprometem ou poderão comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Considerando ainda, que não identificamos o exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, quando as circunstâncias indiquem que os resultados podiam ser evitados e eram ou deviam ser conhecidos pelo mandatário, caso empregasse diligência do administrador ativo ou quando a ação ou omissão foi praticada com finalidade diversa da indicada pela lei.

⁸ Em função de ser o ano com base de dados oficiais mais recentes de resultados no período de levantamento dos dados, por ser o último ano em que foi realizado, na maior parte dos municípios, o monitoramento pelas instâncias locais de acompanhamento das metas e pelas limitações e possíveis distorções na avaliação do resultado no período de pandemia, uma vez que as aulas e atividades laborais presenciais foram suspensas a partir de março de 2020.

Considerando que, em nossa opinião, a criação de ato, por meio da Lei n. 960/20, que fixou subsídio dos vereadores para a Legislatura 2021-2024 em período vedado, no caso concreto, como fato isolado, não é motivo para reprovação das presentes contas.

Ante todo o exposto, propomos, com o fundamento nos artigos 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Vale do Anari, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Anildo Alberton.

Por fim, em função da situação do não atendimento das metas do PNE e falta de aderência entre o Plano Municipal e PNE, faz necessário alertar à Administração, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as metas não sejam atendidas e o Plano Municipal revisado ou não seja apresentado justificativa quanto ao seu não atendimento. E, em razão da utilização de recursos públicos para custear os encargos gerados por atrasos no repasse de contribuições previdenciárias referentes aos termos de parcelamento, propõe-se a expedição de determinação à Administração.

5. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator **Erivan Oliveira da Silva**, propondo:

5.1. Emitir parecer prévio pela aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Vale do Anari, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor **Anildo Alberton**, nos termos dos artigos 9º, 10 e 14, da Resolução nº 278/2019/TCER e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96 (LOTCE-RO);

5.2. Alertar a Administração do município de Vale do Anari: (i) quanto ao não atendimento das metas do Plano Nacional da Educação (Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014); (ii) quanto à necessidade de ajustes contábeis para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do Fitha, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal; (iii) quanto à necessidade de ajustes contábeis para correção da distorção referente a subavaliação das provisões matemáticas previdenciárias; (iv) quanto ao atendimento do plano de ação para atendimento dos requisitos do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), nos termos do Decreto nº 10.540/2020; e (v) quanto à necessidade de adequar a Despesa Total com Pessoal, caso o limite esteja extrapolado após a cessação do estado de calamidade de saúde provocado pelo Coronavírus; (vi) efetuar os repasses dos parcelamentos nas datas aprazadas a fim de que o Gestor do RPPS possa dispor tempestivamente destes recursos para realizar as aplicações financeiras e melhorar o desempenho da gestão previdenciária;

5.3. Determinar ao atual prefeito do município de Vale do Anari, que adote as medidas necessárias, conforme exposto na Instrução Normativa n. 68/2019, visando à restituição ao erário do valor referente ao pagamento de juros e multas decorrentes do pagamento parcial das parcelas do exercício de 2020 dos Termos de Parcelamento n. 915/2015, 917/2015, 918/2015, 684/2019, 697/2019 e 241/2020, cujo valor total pendente em 31.12.2020 era de R\$92.612,12, dando conhecimento das providências adotadas a esta Corte de Contas por meio do relatório de auditoria do Controle Interno a ser apresentado na Prestação de Contas do exercício referente à notificação.

5.4. Dar ciência à Câmara municipal de Vale do Anari que em relação às metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, identificamos as seguintes ocorrências na avaliação do município de Vale do Anari: (i) não

atendimento das metas; Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 54,08%; Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014); Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 59,37%; Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 75%; e Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015); (ii) risco de não atendimento da metas e estratégias com prazos de implementos até 2024; e (iii) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação.

5.5. Dar conhecimento ao responsável e à Administração do município de Vale do Anari, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório de auditoria sobre o Monitoramento do PNA, o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

5.6. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Vale do Anari para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Em, 28 de Março de 2022



MARCOS ALVES GOMES
Mat. 440
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 29 de Março de 2022



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO